



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10825.722012/2014-52
RESOLUÇÃO	1001-000.879 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	3 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	RPFL AUTO PECAS EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ – Relator

Assinado Digitalmente

CARMEN FERREIRA SARAIVA – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recursos voluntários interpostos por RPFL AUTO PECAS EIRELI e os responsáveis solidários contra decisão da 5ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em face do auto de infração que constituiu crédito tributário de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS.

O procedimento fiscal (RPF/MPF nº 0810300.2014.00516, posteriormente 0810300.2017.00666) foi iniciado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em BAURÚ (DRF/BAURU). O procedimento verificou, por amostragem, o cumprimento das obrigações tributárias e resultou na lavratura de Auto de Infração (Processo 10825-722.012/2014-52), que constituiu o crédito tributário de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS em face da Contribuinte e de seus responsáveis solidários.

O objeto principal do lançamento foi a apuração de omissão de receitas da atividade na revenda de mercadorias com e sem emissão de documento fiscal, relativas aos anos-calendário de 2011 e 2012, com arbitramento do lucro e atribuição de responsabilidade solidária aos administradores/sócios (pessoas físicas da família Tolardo).

Os elementos de convicção foram extraídos, em parte, de provas obtidas em Inquérito Policial nº 256/2008 da Delegacia da Polícia Federal (DPF) de Maringá. O valor do crédito tributário total original era de R\$1.033.512,18 (IRPJ R\$ 374.593,70, CSLL R\$ 151.946,77, COFINS R\$ 416.689,10 e PIS/PASEP R\$ 90.282,61).

Regularmente intimada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, na qual alega, em síntese:

- a) a prorrogação indevida do mandado de procedimento fiscal sem cientificação; ausência de motivação e fundamentação da autuação; inobservância de requisitos formais do lançamento e dos princípios do processo administrativo fiscal; utilização de elementos de outros processos não transitados em julgado; e ausência de autorização judicial para uso de documentos apreendidos;
- b) não ter obtido acesso ao inteiro teor do processo; aponta ilicitude das provas por origem em autoridade incompetente; violação ao contraditório em razão do uso de prova emprestada sem participação da contribuinte; e requer realização de diligências e produção de prova pericial;
- c) não haver vínculo entre a impugnante e a empresa autuada nos demais processos mencionados; impossibilidade de utilização de inquérito policial; e inexistência de solidariedade entre empresas autônomas;
- d) inexistência de prova material das infrações; impossibilidade de lançamento com base em presunções; ilicitude de documentos apreendidos; e necessidade de comprovar a veracidade de arquivos supostamente vinculados à operação “Laranja Mecânica”;
- e) não haver omissão de receitas; inexistência de irregularidade fiscal; inconsistência do arbitramento; e improcedência da tributação reflexa (CSLL, PIS, COFINS e contribuição social);

- f) erro na base de cálculo do PIS/COFINS por ausência de exclusão do ICMS; falta de dedução de recolhimentos; desconsideração da não cumulatividade; prescrição e decadência; e inaplicabilidade da taxa SELIC;
- g) requer exclusão ou redução das multas por violação aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade; sustenta caráter confiscatório; e ausência de requisitos legais para multa de ofício;
- h) suspensão do processo até julgamento das ADIs sobre a constitucionalidade da quebra de sigilo fiscal pela administração tributária com base na LC 105/2001;
- i) o reconhecimento da nulidade da autuação ou, subsidiariamente, a improcedência integral da exigência fiscal.

Cientificados da autuação e dos termos de sujeição passiva, Robson Marcelo Tolardo não apresentou impugnação enquanto Rogério Marcio Tolardo, Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Íris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Júnior apresentaram em 07/01/2015 as impugnações de fls. 28.487 a 28.538, 28.542 a 28.593, 28.596 a 28.647 e 28.652 a 28.703, respectivamente, nas quais alegam, em síntese:

- a) a ausência de mandado de procedimento fiscal, falta de intimação pessoal (considerando nula a via postal) e ausência de motivação e fundamentação do lançamento;
- b) não teve acesso integral aos autos; aponta ilicitude das provas por suposta incompetência da autoridade judicial que determinou busca e apreensão; e afirma ser indevida a utilização de prova emprestada de inquérito policial sem contraditório;
- c) não haver vínculo entre os impugnantes e a empresa autuada; sustenta inexistência de responsabilidade solidária ou interesse comum; e afirma que a autoridade fiscal seria incompetente para desconsiderar a personalidade jurídica;
- d) a suspensão do processo administrativo até o julgamento das ADIs que discutem a constitucionalidade da quebra de sigilo fiscal com base na LC 105/2001;
- e) há decadência e prescrição;
- f) contesta o agravamento e aplicação da multa por caráter confiscatório e por incompatibilidade com arbitramento; e sustenta a inaplicabilidade da SELIC para atualização das penalidades;
- g) requer produção de prova pericial e oral, juntada posterior de documentos e, ao final, a improcedência integral da exigência fiscal.

Os presentes autos foram convertidos em diligência, uma vez verificadas diferenças entre os valores lançados na infração relativa à omissão da atividade na revenda de mercadorias sem emissão de documento fiscal e os constantes na planilha de fl. 26.740 (coluna TOTAL TAB 2),

mencionada no Relatório de Atividade Fiscal à fl. 28.149, para que fosse efetuado o lançamento complementar, nos termos do § 3º, do art. 18, do Decreto no 70.235/72.

Assim, foram lavrados os autos de infração complementares de fls. 28.737 a 28.774, fundamentados no relatório de atividade fiscal complementar de fls. 28.778 a 28.784, aos quais a autuada foi cientificada em 06/09/2017, conforme edital de fl. 28.815, mesma data em que foram cientificados Rogério Marcio Tolardo e Robson Marcelo Tolardo, conforme editais de fls. 28.830 e 28.835, respectivamente.

Os responsáveis Íris da Silva Tolardo e Samuel Tolardo Júnior, foram cientificados do lançamento complementar em 14/08/2017, conforme documentos de fls. 28.817, 28.824. E Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore foi cientificada em 15/08/2017, conforme AR de fl. 28.821.

Nos lançamentos complementares, a autoridade autuante adequou os valores lançados na infração relativa à omissão da atividade na revenda de mercadorias sem emissão de documento fiscal aos constantes na planilha de fl. 26.740 (coluna TOTAL TAB 2), mencionada no Relatório de Atividade Fiscal original à fl. 28.149, reconhecendo a decadência do direito da fazenda de constituir os créditos tributários cujos fatos geradores fossem anteriores a 31 de outubro de 2011, resultando nas seguintes exigências, somadas as efetuadas no lançamento original:

- 1) Imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ, cód. 2917, no valor de R\$ 12.111,66, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora;
- 2) Contribuição social sobre o lucro líquido – CSLL, cód. 2973, no valor de R\$ 5.450,25, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora;
- 3) Contribuição para o financiamento da seguridade social - COFINS, cód. 2960, no valor de R\$ 2.640,01, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora; e
- 4) Contribuição para o PIS/PASEP, cód. 2986, no valor de R\$ 571,99, somados a multa de ofício qualificada, no percentual de 150%, e juros de mora.

Quanto aos lançamentos complementares não foi apresentada impugnação por quaisquer dos arrolados.

A 5ª Turma da DRJ/RJO, ao apreciar a Manifestação de Inconformidade no Acórdão de nº 12-96.479, julgou-a procedente em parte, adotando os seguintes argumentos:

- a) Declarou a revelia de Robson Marcelo Tolardo;
- b) Declarou a revelia da autuada e dos demais impugnantes quanto aos lançamentos complementares;

- c) Rejeitou as preliminares de nulidade por cerceamento de defesa, argumentando que o procedimento fiscal tem natureza inquisitorial e o contraditório se inicia com a impugnação, sendo o MPF um documento de controle administrativo cuja ausência de cientificação não anula o processo;
- d) Afastou a alegada ilicitude das provas, pois a quebra dos sigilos e o compartilhamento de informações coletadas no inquérito policial foram autorizados pela autoridade judicial competente;
- e) Rejeitou a alegação de decadência e prescrição, aplicando a regra do art. 173, I, do CTN (que prorroga o prazo), em razão da manutenção da multa qualificada (sonegação e fraude). No entanto, o próprio Fisco reconheceu a decadência dos créditos tributários relativos a fatos geradores anteriores a outubro de 2011;
- f) Manteve o arbitramento do lucro e a omissão de receitas (vendas sem emissão de notas fiscais - "TAB2") , comprovada por arquivos digitais e documentos apreendidos (Operação "Laranja Mecânica") que demonstram o controle paralelo das vendas pela administração de fato;
- g) Manteve a imputação de responsabilidade solidária aos coobrigados (Íris, Rogério, Samuel Jr., e Jeane Cristine) com base no art. 124, I, e art. 135, III, do CTN, por serem os reais proprietários e administradores de fato da sociedade e por terem interesse comum na situação que constituiu o fato gerador (confusão patrimonial);
- h) Manteve a multa de ofício qualificada de 150%, pois a conduta se enquadra nas hipóteses de sonegação e fraude (utilização de interpostas pessoas e omissão de receitas). Manteve a incidência de juros de mora à taxa SELIC;
- i) Manteve o crédito tributário após os ajustes propostos pela Fiscalização , dando provimento em parte às impugnações.

Inconformada, a contribuinte e os responsáveis solidários (Jeane Cristine Tolardo Dalle Ore, Íris da Silva Tolardo, Rogério Márcio Tolardo e Samuel Tolardo Junior) interpuseram recurso voluntário ao CARF, apresentando os seguintes argumentos:

- a) A decisão de primeira instância é nula por ausência de análise de todas as matérias arguidas na impugnação (preterição de defesa) e por ter sido proferida por autoridade incompetente (Auditor Fiscal atuando como julgador em matéria que caberia ao Delegado);
- b) a nulidade da intimação por ter sido realizada em endereço diverso e por cerceamento de defesa, pois não foi franqueado à Recorrente o acesso integral ao conteúdo do processo administrativo e aos documentos (arquivos eletrônicos e planilhas) que embasaram o auto de infração;

- c) as provas são ilícitas por terem origem em mandado de busca e apreensão expedido por autoridade judicial incompetente (violação do princípio do juiz natural) , com extrapolação dos limites da ordem judicial. O lançamento carece de motivação e fundamentação suficiente, baseando-se apenas no relatório fiscal e em provas indiciárias;
- d) o Auditor Fiscal carece de competência para desconsiderar a personalidade jurídica e atribuir responsabilidade solidária objetiva, que é de competência exclusiva da Procuradoria da Fazenda Nacional na execução fiscal. A responsabilidade solidária é inaplicável por ausência de vínculo ou interesse jurídico comum no fato gerador, sendo o mero laço familiar (filho/viúva de Samuel Tolardo) e interesse econômico insuficientes para tal imputação;
- e) a necessidade de suspensão do processo para aguardar o julgamento pelo STF sobre a constitucionalidade da quebra do sigilo bancário (LC nº 105).
- f) a decadência e prescrição do crédito tributário. A multa de ofício de 150% deve ser excluída ou reduzida ao máximo de 10% ou 75% por ter caráter confiscatório (acima de 100%). A aplicação da taxa SELIC para correção dos débitos é ilegal e deve ser afastada.

Posteriormente, em 11.11.2025, foi apresentada solicitação de processo pela Equipe Nacional de Operacionalização de Transação – ENOT, tendo em vista que o presente processo foi objeto de transação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conforme relatado, a Contribuinte solicitou a inclusão deste Processo nº 10825.722012/2014-52 ao Programa Litígio Zero – LZ2024 e teve seu pedido deferido, nos seguintes termos:

Trata o presente processo de pedido de adesão à **Transação Tributária do Programa Litígio Zero 2024**, regulamentado pelo **Edital N° 1, de 18 de Março de 2024**, que define como passíveis de transação os créditos tributários em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento no âmbito de Delegacias Regionais de Julgamento-DRJ, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais-CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo, inclusive os referentes a programas de parcelamento e contencioso instaurado pela concessão de medida liminar em mandado de segurança, conforme item 2.2 do edital.

Em consulta aos sistemas eletrônicos da Receita Federal do Brasil, identificou-se que os débitos listados pelo contribuinte no requerimento e controlados pelo dossiê 10825.722012/2014-52 encontravam-se em contencioso administrativo fiscal à época do pedido. Verificou-se também, juntamente com as demais formalidades que atendem os requisitos para serem incluídos na referida Transação, o pagamento da 1ª parcela de entrada.

Face ao exposto acima e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 13.988/20 c/c o art. 17 da Portaria ME nº 247/20, art. 4º e 5º da Portaria SRRF07 nº 245 de 20 de abril de 2020 e no uso da delegação de competência contida na Portaria SRRF07 nº 274, de 06 de maio de 2020, defiro a presente Transação, tendo em vista o cumprimento preliminar das condições previstas, importando em reconhecimento dos débitos transacionados com a extinção do litígio administrativo tributário, condicionado ao recolhimento dos demais valores faltantes.

Ressalte-se que, eventuais diferenças a menor no valor das parcelas recolhidas pelo contribuinte (inclusive por suas correções), serão impeditivas para a consolidação da dívida no programa Litígio Zero, consoante à legislação. Em caso de rescisão definitiva da transação, serão cancelados os benefícios concedidos e efetuada a cobrança integral dos débitos incluídos na transação, deduzidos os valores já pagos, conforme item 7.10 do edital.

Notifique-se, eletronicamente, o contribuinte do presente Despacho.

Posteriormente, foi apresentada solicitação de processo pela Equipe Nacional de Operacionalização de Transação – ENOT, nos termos seguintes:

Tendo em vista que o presente processo foi objeto da adesão do contribuinte à transação tributária do Edital de Transação por Adesão nº 01/2024, solicitamos seu encaminhamento a esta ENOT-DEVAT-BR para fins de consolidação da transação tributária nos sistemas da RFB.

Ressalte-se que a adesão à transação implica na desistência do litígio, conforme previsto no item 3.1 do Edital, em consonância com a Lei 13988/2020: *A adesão à transação na forma prevista neste Edital implica desistência, por parte do aderente, de eventuais impugnações ou dos recursos administrativos e judiciais interpostos, em relação aos débitos incluídos na transação, e renúncia às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento.*

Diante da situação noticiada, dou provimento parcial para que sejam encaminhados os presentes autos à Unidade de Origem a fim de que adote as providências cabíveis em face das regras do “Programa Litígio Zero – LZ2024”.

Assinado Digitalmente

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ

RESOLUÇÃO 1001-000.879 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10825.722012/2014-52

DOCUMENTO VALIDADO